

CÓDIGO DE CONDUTA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Preâmbulo

Os desafios que se colocam às Instituições Particulares de Ensino passam pela adoção incontornável de condutas baseadas no forte sentido de responsabilidade social e ética e da tomada de consciência dos impactes que o exercício da sua atividade provoca na sociedade em geral.

O Colégio Campo de Flores, tendo como base o presente Código, pretende, não só, consolidar a sua imagem institucional em termos de excelência, responsabilidade, independência e rigor, como também constituir-se como uma referência ao nível dos padrões de conduta exigíveis no âmbito das suas atividades principais.

O presente código é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 40º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)¹ e vincula todos os colaboradores que exercem funções no Colégio Campo de Flores, adiante designado por CCF, sobre a recolha, o tratamento e a utilização de dados pessoais de alunos, encarregados de educação e dos próprios trabalhadores.

As disposições deste Código aplicam-se às relações do CCF com toda a comunidade escolar e subcontratados.

Artigo 1º

Para efeitos do presente Código e do Regulamento Geral de Proteção de Dados, entende-se por:

«**Dados pessoais**», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («**Titular dos Dados**»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

«**Tratamento**», uma operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, revogando a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

«**Limitação de tratamento**», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;

«**Definição de perfis**», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consiste em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;

«**Pseudonimização**», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;

«**Ficheiro**», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

«**Responsável pelo tratamento**», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;

«**Subcontratado**», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;

«**Destinatário**», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro. Contudo, as autoridades públicas que possam receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros não são considerados destinatários; o tratamento desses dados por essas autoridades públicas deve cumprir as regras de proteção de dados aplicáveis em função das finalidades do tratamento;

«**Terceiro**», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou organismo que não seja o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados pessoais;

«**Consentimento**» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

«**Violação de dados pessoais**», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

«**Dados genéticos**», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;

«**Dados biométricos**», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

«**Dados relativos à saúde**», dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;

«**Autoridade de controlo**», uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 2º

Recolha de Dados

1. A recolha de dados para respetivo tratamento deve processar-se nos termos da lei em vigor e no estrito cumprimento dos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa e efetuar-se de forma lícita, legal, transparente e não enganosa.
2. A recolha de dados pessoais pelo CCF junto dos respetivos titulares, é precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou e processa-se em estrita adequação e pertinência a essa finalidade.

Artigo 3º

Dados Sensíveis

O CCF recolhe e trata dados sensíveis (genéticos, biométricos e de saúde) dos seus colaboradores, alunos e encarregados de educação, sendo que os mesmos estão, obrigatoriamente, protegidos e só o(s) colaborador(es) autorizado(s) têm acesso aos mesmos.

Artigo 4º

Direito à Informação

O CCF obriga-se a informar os seus colaboradores, fornecedores, encarregados de educação e titulares de parentalidade sobre a existência de ficheiros e sobre os dados pessoais que lhes digam respeito, sua finalidade, assim como a identidade do responsável pelo tratamento, sempre que tal seja solicitado por escrito.

Artigo 5º

Retificação e Atualização dos Dados

1. Sempre que um titular o solicite, o CCF compromete-se a retificar e atualizar os dados constantes nos seus ficheiros, bases ou banco de dados a ele respeitantes, bem como a verificar a efetiva retificação dos dados sempre que eles sejam reutilizados.
2. A retificação ou atualização dos dados, solicitada nos termos do número anterior, serão asseguradas pelo CCF e realizadas no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º

Direito de Oposição, Apagamento e Conservação de Dados Pessoais

1. É garantido ao titular dos direitos pessoais o direito de apagamento dos seus dados pessoais (direito a ser esquecido), podendo ainda opor-se ao tratamento dos mesmos mediante pedido escrito e dirigido ao CCF, para o endereço de correio eletrónico: dpo@campodeflores.com.
2. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que o CCF necessite de comprovar as suas obrigações legais perante entidades públicas. Os dados serão conservados pelo período de tempo estipulado por lei, ou, na ausência desta, o que se revele necessário de acordo com a finalidade para a qual a informação é tratada.

3. Será mantido um registo com os nomes dos titulares que exerceram o direito de oposição e apagamento dos seus dados pessoais.

Artigo 7º

Direito de Portabilidade

1. O CCF respeitará e dará seguimento aos pedidos de portabilidade de dados dos seus ficheiros e base de dados dos titulares que o solicitarem. Este pedido deve ser realizado por escrito dirigido ao CCF, para o endereço de correio eletrónico: dpo@campodeflores.com.

2. A portabilidade dos dados será realizada, sempre que possível, em formato aberto.

3. Nos casos em que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, os mesmos serão entregues em formato digital aberto, de acordo com o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 2/2018, de 5 de Janeiro.

4. No cumprimento das obrigações legais constantes do nº 2 do artigo 6º, os dados permanecerão na base do colégio pelo período de tempo estipulado por lei.

Artigo 8º

Equipamento de Segurança

Os ficheiros, as bases e os bancos de dados pessoais estão equipados com sistemas de segurança que impedem a consulta, alteração, perda, danificação acidental ou destruição de dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e que permitam detetar desvios de informação intencionais ou não.

Artigo 9º

Transmissão de Dados a Subcontratados

1. O CCF apenas transmitirá dados a terceiros, sempre que o seu titular o solicite e/ou autorize por escrito.

2. O CCF, sempre que transmita algum ficheiro, tem de assegurar que o mesmo seja utilizado de acordo com a finalidade previamente estabelecida.

3. Sempre que o CCF ceda um ficheiro a um subcontratado, deverá registá-lo por escrito, indicando a sua utilização e finalidade.

Artigo 10º

Relações Institucionais com a Autoridade Competente

1. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é a autoridade de controlo nacional que controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD.
2. O CCF tem o dever de colaborar com a CNPD, facultando-lhe informações, sempre que solicitado, e demais documentação relativa à recolha, tratamento automatizado e transmissão de dados pessoais.

Artigo 11º

Encarregado de Proteção de Dados

1. O CCF, como entidade que recolhe e trata dados sensíveis, é obrigado pelo RGPD a ter um encarregado de proteção de dados, cabendo à Direção a nomeação desse responsável.
2. O encarregado de proteção de dados representará o CCF perante a CNPD. Assegurará, igualmente, as relações com os titulares de dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e legislação nacional relativa a proteção de dados pessoais.
3. A pessoa nomeada é responsável pelos processos de averiguação de fuga, violação ou transmissão ilegal de dados pessoais de colaboradores, fornecedores, alunos, encarregados de educação e titulares de parentalidade.
4. O encarregado de proteção de dados é igualmente responsável por assegurar a realização de auditorias, periódicas e não programadas, no sentido de verificar a eficácia do sistema de proteção de dados pessoais, bem como sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar o responsável de segurança dessa ocorrência.

Artigo 12º

Sigilo Profissional

Todos os colaboradores do CCF que tratem dados pessoais estão obrigados ao dever do sigilo durante o exercício das suas funções, estando proibidos de revelar ou utilizar os mesmos, exceto nos casos em que a lei o obrigue a transmissão desses dados a entidades públicas, nomeadamente entidades policiais, tribunais, finanças, segurança social e outras.

Artigo 13º

Responsabilidade Disciplinar

1. Todos os colaboradores do CCF são responsáveis disciplinarmente pela violação ou transmissão ilegal de dados pessoais constantes na sua base ou banco de dados.
2. Essa responsabilidade será aferida através de procedimento disciplinar que poderá culminar com uma das sanções previstas no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e respetivas alterações posteriores).
3. Para além da sanção aplicada, o CCF poderá responsabilizar ao colaborador que transmitiu ilegalmente os dados, pelas coimas que a CNPD venha a aplicar.

Artigo 14º

Receção e Tratamento de Reclamações

1. Os titulares que pretendam reclamar sobre qualquer assunto relacionado com os seus dados pessoais, devem fazê-lo diretamente e por escrito ao responsável de proteção de dados, através do endereço dpo@campodeflores.com.
2. O responsável de proteção de dados terá de comunicar, no prazo máximo de 72 horas, à CNPD, a violação de dados pessoais com impacto de elevado risco sobre os direitos dos titulares, e abrir um processo de averiguação interno para apurar o responsável por essa mesma violação.
3. Caso se apure que a responsabilidade pela violação foi interna, o responsável pelo tratamento de dados fica obrigado a comunicar à Direção do CCF e a levantar o devido procedimento disciplinar, conforme o previsto nos artigos 11º e 12º do presente Código de Conduta.

Artigo 15º

Esclarecimentos e Aplicação do Código de Conduta

1. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Código de Conduta deverão ser dirigidos ao encarregado de proteção de dados, que responderá ou reencaminhará para o departamento correspondente para ser respondido.
2. O encarregado pela proteção dos dados é responsável por promover a divulgação do presente Código de Conduta, pela sensibilização e formação de todos os colaboradores do CCF, bem como o acompanhamento da aplicação e respetiva avaliação, em colaboração com a equipa de trabalho que constituir.

Artigo 16º

Preenchimento de Lacunas

A todas as omissões, ao previsto no presente Código de Conduta, será aplicado o estipulado no RGPD, bem como legislação nacional em vigor relativa a proteção de dados pessoais.

Artigo 17º

Divulgação e Aplicação do Código

1. O CCF adotará medidas eficazes no sentido de informar os colaboradores, encarregados de educação, titulares de parentalidade, subcontratados, fornecedores e público em geral sobre a existência do presente Código, designadamente disponibilizando-o via *online* no seu Website e em formato físico num local acessível a todos.
2. O Código de Conduta deve ser distribuído a todos os colaboradores do CCF, preferencialmente por via eletrónica.
3. Com vista ao cumprimento do disposto neste Código, os colaboradores devem solicitar junto dos respetivos superiores hierárquicos as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre as matérias objeto do presente Código.

Artigo 18º

Entrada em Vigor

O presente Código de Conduta entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Direção do CCF.

A Direção
25 de Maio de 2018